

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VII - São Paulo, 16 de dezembro de 1974 - Nº 159

ABONO DE EMERGÊNCIA

O Presidente da República sancionou a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974 (DOU-02.12.74), que dispõe sobre o reajuste coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

De acordo com os artigos 6º e 7º da referida Lei, foi instituído, a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10%, incidente sobre os salários reajustados durante o período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de junho de 1974, bem como sobre os níveis do salário-mínimo vigente. O texto legal sancionado está transcrito neste Boletim, juntamente com os esclarecimentos da Assessoria Jurídica do Sindicato sobre o assunto.

ATIVIDADES DA FUNENSEG

Registrando e agradecemos o recebimento do relatório editado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, prestando contas das suas atividades no período de junho de 1972 a setembro de 1974. A publicação traz um esboço histórico da instituição da FUNENSEG e destaca o seu desempenho no campo do ensino sobre seguros para formação de técnicos em diversas áreas do setor.

TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

A partir de 02 de janeiro de 1975 entra em vigor a Resolução nº 312, de 19.11.74, do Banco Central do Brasil (DOU-25.11.74), que fixa novas bases de remuneração obrigatória dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, que passarão a ser cobrados de acordo com as tarifas previstas na tabela que anexa. A alínea b) do item I da Tabela de Serviços estabelece:

I - COBRANÇA

- b) - de cheques através de correspondentes e cobrança de títulos, notas de seguro, de títulos descontados, caucionados ou recebidos, a qualquer título, em garantia de operação de empréstimo:
 - por documento cobravel pelo próprio banco, em suas agências na mesma praça - Cr\$ 4,00;
 - idem, em outra praça - Cr\$ 5,00
 - idem, por correspondentes - Cr\$ 6,00.

A alínea b) do item III determina:

III - RECEBIMENTO POR CONTA DE TERCEIROS

- b) - bilhetes de seguro:
 - por unidade - Cr\$ 0,20.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAPI" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VII - São Paulo, 16 de dezembro de 1974 - Nº 159

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTICIÁRIO 1

FENASEG

Ata nº (221)-26/74, de 05.12.74 2

TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Resolução nº 312, do Banco Central do Brasil 3

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Comunicações sobre o exercício da profissão
de corretor de seguros 4

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Instruções sobre o 13º salário 5 a 12
- Figura do estipulante na contratação de se-
guro de vida em grupo de prestamistas 13
- I.O.F. sobre empréstimos em Apólices de Vi-
da Individual 14
- Abono de emergência 15 a 21

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 6.147, de 29.11.74 22

IMPRENSA 23 a 26

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações 1 a 10

D T S

* * * *
* * *

NOTICIÁRIO

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de dezembro, em 1,26% o acréscimo referente a correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 105,41 (cento e cinco cruzeiros e quarenta e um centavos). A Portaria Ministerial estabelecendo o reajuste foi publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 1974 - Seção I - Parte I.

CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE - RECADASTRAMENTO

O contribuinte inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes anterior a 17 de setembro de 1973, que vier espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, ao órgão da Receita Federal com jurisdição sobre seu estabelecimento-sede, para se readastrar, deverá apresentar "Pedido de Restabelecimento de Inscrição". Instruções nesse sentido foram baixadas pelo Coordenador do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Receita Federal e estão publicadas no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 1974 - Seção I - Parte I - página 13.705.

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

Pela Portaria nº 90, de 08 de novembro de 1974 - D.O.U. de 26 de novembro de 1974 - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados aprovou a incorporação pela Brasil Companhia de Seguros Gerais, do patrimônio líquido da representação geral no Brasil da Assurances Generales de France - I.A.R.T. Pe lo mesmo ato a Companhia incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Encontra-se em São Paulo o Capitão Francisco Isidoro Ferreira Júnior, da Polícia Militar de Santa Catarina, para promover o lançamento do livro de sua autoria "SALVAMENTO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS". Trata-se de obra com finalidade educativa e destinada a reavivar métodos e hábitos de prevenção tão necessários à população brasileira. Os interessados na aquisição de tal publicação, poderão dirigir-se ao autor no seguinte endereço: Edifício Tiradentes, s/nº - 3º andar - Florianópolis - Santa Catarina.

CIRCULAR Nº 47/74, DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 02.12.74, divulgou a Circular nº 47 de 12 de novembro de 1974, expedida pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e reproduzida no Boletim Informativo nº 158, deste Sindicato, que aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias do Seguro de Responsabilidade Civil de Cinemas, Teatros, Auditórios, Templos Religiosos e Salas de Reuniões.

SEGURADORA SOB NOVA DENOMINAÇÃO

O Diário Oficial da União de 06.12.74, divulgou a Portaria da SUSEP, pela qual é aprovada a alteração da denominação social da Companhia de Seguros de Minas Gerais (COSEMIG), para BEMGE-Companhia de Seguros de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° (221)-26/74

Resoluções de 06.12.74:

- 1) Autorizar o pagamento de honorários no valor de Cr\$ 6.400,00, relativos ao parecer sobre tributação de salvados no Estado de Minas Gerais, do qual resultou a isenção do imposto. (F.398/69)
- 2) Designar o Sr. Odilon Macedo Costa para a Comissão Técnica de Seguros de Riscos Diversos. (740873)
- 3) Designar o Sr. Fausto Carlos Bertrand para a Comissão Técnica de Seguros Transportes e Cascos. (740969)
- 4) Homologar a decisão da C.P.C.G., no sentido de solicitar-se da SUSEP: a) alteração do item 1.42 da circular SUSEP-42/73, passando a ter a seguinte redação: "1.42- Os aumentos serão feitos por endosso, cobrando-se o prêmio na base pró-rata, caso vigorem até o vencimento da apólice ou, em caso contrário, de acordo com a tabela de prazo curto"; b) supressão do termo "especiais" da alínea "b", do item 3, do art. 20 da TSIB. (740839)
- 5) Concordar com a revisão, para Cr\$ 5.000,00, da ajuda mensal concedida ao SESPEEG. (S.101/61)

REGISTROS

- 1) Os representantes da classe seguradora no Conselho Técnico do IRB estiveram presentes à reunião, examinando fórmulas capazes de permitirem maior entrosamento das atividades da Diretoria da FENASEG e daqueles representantes. O objetivo é o de, pelo entrosamento e constante intercâmbio de informações, alcançar-se maior rendimento e eficácia das atividades de todos e, consequentemente, do próprio sistema segurador. (F.130/61)
- 2) A FENASEG está realizando gestões no sentido de que a regulamentação da emissão de bilhetes de seguros no ramo Acidentes Pessoais possa chegar a um texto que propicie a otimização desse novo tipo de contratação, bem como a adoção de um modelo de bilhete facilmente operável. (741094)
- 3) Foi aprovado pelo Senado Federal, devendo subir à sanção do Sr. Presidente da República, o projeto-de-lei que reformula as bases do seguro RCOVAT. (731702)

* * *

TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Banco Central do Brasil — Resolução N.º 312

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.505, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, inciso IX, da referida Lei, resolvem:

I — Fixar novas bases de remuneração obrigatória dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, que passarão a ser cobrados de acordo com as tarifas previstas na tabela anexa.

II — Serão objeto de convenio entre as partes:

a) a prestação de todo e qualquer serviço a instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive as de turismo, cartão-de-crédito, administração de bens, "bureau" de computação e armazéns gerais;

b) a prestação de serviços de recebimento de contas de energia, gás, água, telefone e outros (estes a Juízo do Banco Central do Brasil, a Entidades Públicas ou Concessionárias de Serviços Públicos, Sociedades de Economia Mista não bancárias, Fundações, etc., quando empenhadas em arrecadação ou pagamentos de comprovado interesse público).

III — Os convenios de que trata a alínea "a" do item anterior, que conterão obrigatoriamente cláusula indicativa da remuneração ao banco prestador de serviço, serão encaminhados ao Banco Central do Brasil até 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

IV — Esta Resolução entrará em vigor em 3 de janeiro de 1975, revogadas a Resolução n.º 225, de 4 de julho de 1972, e a Circular n.º 162, de 1.º de setembro de 1972.

Brasília, 19 de novembro de 1974.
Paulo H. Pereira Lira, Presidente

TABELA DE SERVIÇOS

(Anexa à Resolução n.º 312, de 19 de novembro de 1974)

1 Cobrança

a) de cheques a serem compensados pela própria ou outra agência do mesmo estabelecimento na mesma ou em outra praça — Nihil;

b) de cheques através de correspondente e cobrança de títulos, notas de seguro, de títulos descontados, caucionados ou recebidos, a qualquer título, em garantia de operação de empréstimo:
— por documento cobravel pelo próprio banco, em suas agências na mesma praça — Cr\$ 4,00;
— idem, em outra praça — Cr\$ 5,00.

idem, por correspondentes — Cr\$ 6,00.

II — Cheques

- a) cheques de viagem
— sobre o total (em valor) — 0,05%;
— mais sobre cada grupo de 10 (dez) cheques — Cr\$ 3,20.
- b) suspensão do pagamento de cheques:
— por unidade — Cr\$ 3,00;
- c) fornecimento de talonário:
— por cheque — Cr\$ 0,20;
- d) fornecimento de cheques avulsos:
— por unidade — Cr\$ 1,00

III — Recebimento por conta de Terceiros

- a) carnês e assemelhados:
— por unidade — Cr\$ 0,20;
- b) bilhetes de seguro:
— por unidade — Cr\$ 0,20.

IV — Transferências de Fundos

- a) transferência de fundos interbancários, na mesma praça e entre capitais dos Estados — Nihil;
- b) Idem, demais municípios, dentro ou fora do mesmo Estado (tarifa máxima) — 0,05%;
- c) ordens de pagamento ou de crédito:
— na mesma praça — Nihil;
— em outra praça, sobre cada operação — 0,15%.

V — Outros Serviços

- a) manutenção de contas inativas de depósitos à vista, por período de 180 dias de estagnação — 3 % s/SMF
"SMF" igual maior salário-mínimo vigente no País.

- b) segundas vias de aviso de lançamento (cópias) — Cr\$ 2,00;
- c) elaboração e atualização de ficha cadastral para efeito de empréstimo — Cr\$ 50,00.

Observações:

1) Nos serviços cujas tarifas são previstas em percentagens, será cobrado sempre o mínimo de Cr\$ 2,00.

2) Na tarifa prevista na alínea b, do item II, não se inclui a anotação por perda ou extravio de cheques, sem emissão do titular da conta.

3) Para as devoluções de cheques continuam em vigor as disposições do item X da Circular n.º 162, de 28 de agosto de 1971.

4) Os cheques descontados se equitaram, para os efeitos da tarifa, aos títulos descontados.

5) A cobrança da tarifa prevista na alínea a, do item V, é de caráter facultativo, não poderá ser superior ao saldo da respectiva conta de depósitos e somente será administrada

quando:

- a) estabelecida expressamente no contrato com o depositante;
- b) tenha a conta permanecido inativa por 120 dias; e
- c) o saldo, seja inferior ao maior salário-mínimo vigente no País.

6) Excluem-se da incidência da tarifa objeto da observação anterior:
a) os depósitos decorrentes de convênios de prestação de serviços de pagamentos e recebimentos de salários e benefícios pactuados com entidades públicas ou privadas;

b) os depósitos obrigatórios ou à ordem do poder judiciário.

7) Exclui-se da incidência da tarifa prevista na alínea c, do item II, o fornecimento de talonário de cheques relativos aos depósitos referidos na observação anterior.

8) A tarifa prevista na alínea c, do item V, só poderá ser cobrada novamente de cada cliente após decorrido o prazo de um ano a contar da confecção ou atualização dos respectivos registros cadastrais.

9) Estão isentos das tarifas os seguintes serviços bancários:

- a) as transferências e os depósitos (em cheque do próprio depositante ou em dinheiro) feitos por pessoas físicas ou jurídicas para crédito de suas respectivas contas em dependências do mesmo banco;
- b) as transferências de número de seus funcionários até o limite dos rendimentos provenientes das funções exercidas, bem como das caixas assistenciais e associações recreativas aos mesmos pertinentes.

10) Nos casos em que cobranças ou pagamentos se efetivem em praças desprovidas de assistência bancária, as tarifas deverão ser previamente combinadas com os interessados, e ter-se-á em vista a remuneração dos serviços de correspondentes não bancários.

11) Quando prevista a expedição de avisos ou quando a efetivação das transferências se faça por via de telegramas telex, ou telefone, etc., poderá ser cobrado, cumulativamente, com as tarifas antes indicadas, o custo das comunicações respectivas.

12) Dependendo de expressa autorização do Banco Central a cobrança ao público de quaisquer outros encargos, exceto serviços procuratórios e de valores em custódia e cofres de aluguel, cuja remuneração será objeto de livre acordo entre as partes.

Diário Oficial da União — Seção I — Parte II — De 25-11-74 pág. 4273 e 4274.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

BI-159-Pg.4

Comunicação (Gee) recebida (s) da Superintendência de Seguros

privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

SUSEP

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	IN 2 R E S S A D O
DL/SP	2819	29.11.74	- Cancelamento de carteira de registro e título de habilitação profissional, de corretor de seguros, em virtude de aposentadoria.	SUSEP/SP 9484/74	- JOSE SEDAQUE SOBRINHO - Carteira de Registro nº 3.432 e Título de Habilitação Profissional nº 3.643.
DL/SP	2821	29.11.74	- Encerramento das atividades como corretor de seguros e cancelamento, a pedido, em caráter temporário, do registro	SUSEP/SP 9833/74	- FRANCISCA CAMINOS HENARDEZ.
DL/SP	2832	03.12.74	- Arquivamento de processo relativo à solicitação de título de habilitação e cancelamento de registro de firma - corretora de seguros	SUSEP/SP 2602/74	- BRASINE-ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS S/C LTDA.
DL/SP	2846	04.12.74	- Encerramento das atividades como corretor de seguros	SUSEP/SP 9984/74	- ANTONIO SOARES DE LUCENA - Carteira de Registro nº 2.260.

Confere com o (s) original (is)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMERJOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-06/74
26.11.741 - INSTRUÇÕES SOBRE O 13º SALÁRIO

1.1. PAGAMENTO

1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.3. IMPOSTO DE RENDA - EXEMPLOS PRÁTICOS

1.4. F.G.T.S.

2 - O 13º NOS TRIBUNAIS

* * * * *

1 - INSTRUÇÕES SOBRE O 13º SALÁRIO1.1. PAGAMENTO - LEI nº 4.749, de 12.08.65
DECRETO nº 57.155, de 03.11.651.1.1. As empresas deverão efetuar o pagamento do 13º salário (Gratificação de Natal) em duas parcelas:1.1.1.1. A PRIMEIRA, a critério do empregador, até 30 de novembro, servindo de base, a remuneração paga no mês anterior; e1.1.1.2. A SEGUNDA, até 20 de dezembro de cada ano, tendo por base a remuneração do mês de dezembro.1.1.2. A PRIMEIRA PARCELA, que é paga a título de ADIANTEAMENTO do 13º salário, corresponderá à metade do salário recebido pelo empregado, no mês anterior.

1.1.2.1. Tratando-se de empregado que recebe apenas salário-variável, a qualquer título (comissões, prêmios, tarefas, etc.), o adiantamento em apreço corresponderá à metade da média aritmética das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que o mesmo for pago. No caso de salário misto / (parte fixa e parte variável), o adiantamento corresponderá à metade da parte fixa, acrescida da metade da média aritmética das importâncias variáveis devidas até o mês que anteceder ao pagamento.

Exemplo: Um empregado percebe Cr\$500,00 por mês, parte fixa, e mais 2% de comissão, parte variável. Suponhamos que a empresa fará o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário / em maio e que as comissões do empregado tenham sido as seguintes:

janeiro	Cr\$ 800,00
fevereiro	Cr\$ 720,00
março	Cr\$ 640,00
abril	Cr\$ 920,00

Assim sendo, teremos:

- a) metade do salário fixo: Cr\$ 250,00
- b) metade da média jan/abril: Cr\$ 385,00
- c) valor da 1ª parcela do 13º salário: Cr\$ 635,00

1.1.2.2. No caso de empregado que ingressou na empresa no começo do ano, ou que, durante este, não tenha permanecido todo o tempo à disposição do empregador, o adiantamento em causa corresponderá à metade de $1/12$ da remuneração percebida no mês anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

Exemplo: Um empregado admitido em 14-7, cujo salário percebido no mês de outubro seja de Cr\$ 720,00, terá como adiantamento Cr\$120,00, ou seja:

50% de $1/12$ de Cr\$ 720,00

NOTA: No cálculo foram levados em conta os meses de julho (porque o empregado nesse mês trabalhou mais de 15 dias), agosto, setembro e outubro.

1.1.3. A SEGUNDA PARCELA que, na prática, corresponde ao pagamento efetivo do 13º salário, deve ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, ocasião em que será deduzido o valor da primeira par-

cela, adiantada ao empregado.

1.1.3.1. Para os empregados cuja remuneração compreenda parte fixa e parte variável (salário misto), a Gratificação de Natal será calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano, valor esse que será adicionado à parte fixa do salário percebido em dezembro.

1.1.3.1.1. Posteriormente, até o dia 10 de janeiro / de cada ano, uma vez computada a parcela variável do mês de dezembro, será revisto o cálculo da gratificação para 1/12, a fim de completar o pagamento da parcela variável do 13º salário.

1.1.4. PRIMEIRA PARCELA NAS FÉRIAS: O Regulamento da lei do 13º salário prevê a hipótese em que o empregador é obrigado a adiantar a primeira parcela da Gratificação de Natal, juntamente com o pagamento das férias. Esta hipótese ocorre se e quando o empregado assim o solicitar por escrito e entregar essa solicitação ao empregador, durante o mês de janeiro.

1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECRETO nº 72.771, de 06.09.73, art. 283
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº SAF-201.16, de 15.01.71

1.2.1. A primeira parcela do 13º salário, por se tratar de simples adiantamento, não está sujeita à contribuição previdenciária.

1.2.2. Somente por ocasião do pagamento da SEGUNDA PARCELA do 13º salário, em dezembro de cada ano, ou quando for devido na rescisão do contrato de trabalho, é que incide o desconto da contribuição de previdência, calculada sobre o valor total da Gratificação de Natal.

1.2.2.1. Assim, ao efetuar o pagamento do 13º salário, a empresa deduzirá 0,6% (quota-partes do empregado) sobre o valor dos salários efetivamente pagos durante o ano, respeitado, em cada mês, o teto previsto na Lei Orgânica da Previdência Social (20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País).

1.2.2.2. A contribuição previdenciária assim descontada do empregado, por ocasião do pagamento efetivo do 13º salário, não deverá ser recolhida ao INPS, pois que esse valor pertence à empresa, e título de resarcimento pelas contribuições antecipadas à Previdência Social durante o ano (1,2% ac mês).

1.2.3. É relevante destacar que se deve descontar realmente 0,6% sobre

o salário-de-contribuição de cada mês e não 7,2% sobre o valor do 13º salário, sob pena de ficar o empregado eventualmente prejudicado, porque poderia vir a suportar mais da metade do valor das contribuições efetivamente adiantadas pela empresa durante o ano. Aliás, foi precisamente para evitar esse desajuste que surgiu o Decreto nº 60.893, de 23.06.67, hoje revogado, mas com sua sistemática de desconto totalmente acolhida pelo novo Regulamento do Regime da Previdência Social.

1.3. IMPOSTO DE RENDA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 12.09.69

1.3.1. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário, sómente devido por ocasião do pagamento da segunda parcela, obedece à seguinte regra:

1.3.1.1. Soma-se à remuneração básica (ordenado) 1/12 do 13º salário. Se o total assim obtido não exceder ao limite de isenção atual de Cr\$ 1.766,00, não há desconto do imposto de renda, na fonte.

NOTA: Para o cálculo acima, devemos considerar os rendimentos (ordenado do mês e 13º salário) em seus valores líquidos, isto é, depois de abatidos os encargos de família e a contribuição ao INPS.

1.3.1.2. No caso de o total, apurado em conformidade com o item 1.3.1.1 acima, exceder àquele limite de Cr\$ 1.766,00, a dotar-se-á o seguinte procedimento:

1.3.1.2.1. Somam-se os valores da remuneração de dezembro e do 13º salário;

1.3.1.2.2. Do total assim encontrado, deduzem-se as contribuições previdenciárias referentes à remuneração de dezembro e do próprio 13º salário;

1.3.1.2.3. A seguir, são deduzidos os encargos de família; e

1.3.1.2.4. Se o valor líquido, assim apurado, for superior a Cr\$ 1.766,00, a empresa descontará do empregado o imposto de renda (fonte), de acordo com a tabela própria.

1.3.1.3. Dois exemplos ilustrarão melhor a sistemática do desconto do imposto de renda na fonte, acima delineada.

1.3.2. Caso de NÃO INCIDÊNCIA do imposto de renda na fonte

1.3.2.1. Suponhamos um empregado, com 3 dependentes, cujo ordenado mensal seja Cr\$2.000,00. Obviamente, receberá também Cr\$2.000,00, a título de 13º salário. Com esses dados, vejamos a prática:

a) Rendimento bruto (ordenado de dezembro)	Cr\$ 2.000,00
<u>Menos:</u>	
Encargo de família (3) ... Cr\$ 867,60	
INPS (8%) Cr\$ 160,00	Cr\$ 1.027,60
Rendimento líquido (ord. de dez.)	Cr\$ 972,40
b) Rendimento bruto (13º) ... Cr\$ 2.000,00	
<u>Menos:</u> INPS (7,2%) (*) .. Cr\$ 144,00	
Rendimento líquido (13º) . Cr\$ 1.856,00	
1/12 do rendimento líquido (13º)	Cr\$ 154,66
c) Rendimento líquido global	Cr\$ 1.127,06

(*) NOTA: a taxa de 7,2% foi usada, apenas porque simplifica o exemplo. A propósito desse percentual, ver o que dissemos no item 1.2.3. supra.

1.3.2.2. Ora, sendo esse rendimento líquido global inferior ao limite de isenção atual de Cr\$1.766,00, NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

1.3.3. Caso de INCIDÊNCIA do imposto de renda na fonte

1.3.3.1. Admitamos o caso de um empregado com dois dependentes, percebendo o ordenado mensal de Cr\$2.500,00. Seu 13º será, evidentemente, igual a Cr\$2.500,00. Assim sendo, vejamos a possibilidade de incidência do imposto de renda na fonte.

a) Rendimento bruto (ordenado de dezembro)	Cr\$ 2.500,00
<u>Menos:</u>	
Encargo de família (2) ... Cr\$ 578,40	
INPS (8%) Cr\$ 200,00	Cr\$ 778,40
Rendimento líquido (ordenado de dezembro)	Cr\$ 1.721,60
b) Rendimento bruto (13º) ... Cr\$ 2.500,00	
<u>Menos:</u> INPS (7,2%) Cr\$ 180,00	
Rendimento líquido (13º) . Cr\$ 2.320,00	
1/12 do rendimento líquido (13º)	Cr\$ 193,33
c) Rendimento líquido global (*)	Cr\$ 1.914,93

(*) NOTA: Esta operação é realizada tão somente para o fim de verificarmos se haverá ou não incidência do imposto de renda na fonte. Em havendo, o cálculo será pela tabela e a renda líquida será encontrada de acordo com o disposto no item 1.3.3.3. abaixo.

1.3.3.2. Neste caso, vemos que o rendimento líquido global do mês de dezembro ultrapassou o limite de isenção atual, ou seja, Cr\$1.766,00. Logo, HAVERÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

1.3.3.3. Todavia, em todos os casos, como no exemplo acima, a INCIDÊNCIA alcançará o valor total do pagamento no mês (dezembro) da liquidação da segunda parcela do 13º salário, como veremos abaixo:

- a) Rendimento líquido (ordenado dezembro) Cr\$ 1.721,60
 - b) Rendimento líquido (13º integral) Cr\$ 2.320,00
- | | |
|--|---------------|
| Total <u>tributável</u> na fonte | Cr\$ 4.041,60 |
| <hr/> | |

1.3.3.3.1. Essa a renda líquida do mês de dezembro referente ao exemplo acima. O imposto de fonte correspondente a essa renda líquida será dado por simples consulta à Tabela I, das instruções vigentes.

1.4. F.G.T.S. - ART. 9º DO DECRETO Nº 59.820, DE 20.12.1966

1.4.1. Em conformidade com o Parecer 46/67, do Conselho Curador do FGTS, proferido no Processo nº 23.518/67, sobre a primeira parcela do 13º salário não se recolhia a contribuição do F.G.T.S. Os 8% deveriam ser recolhidos sobre o total, mas somente quando do pagamento da segunda parcela, em dezembro.

1.4.2. Agora, essa norma foi alterada, em conformidade com o Parecer nº. 34/70, aprovado pelo referido Conselho Curador no Processo nº. 48.145, o qual, destarte, revogou aquela decisão. De acordo com esse novo entendimento, o depósito do F.G.T.S. incidente sobre a primeira parcela do 13º salário deverá ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte à data em que houver sido adiantada a referida parcela.

2 - O 13º NOS TRIBUNAIS

2.1. Para finalizar, veremos como foram solucionadas pela Justiça do Trabalho certas dúvidas que surgiram com a aplicação prática da lei do 13º salário.

2.2. APOSENTADORIA

2.2.1. "É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro." (Súmula nº 3, do Tribunal Superior do Trabalho).

2.3. CONTRATOS A PRAZO (incluídas os de SAFRA)

2.3.1. "É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro." (Súmula nº 2, do T.S.T.).

2.4. TRABALHADOR RURAL

2.4.1. "A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4090, de 1962, é devida ao empregado rural." (Súmula nº 34, do T.S.T.).

2.5. CÁLCULO INDENIZATÓRIO

2.5.1. "É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização." (Prejulgado nº 20, do T.S.T.).

2.6. EMPREGADO QUE PEDE DEMISSÃO

2.6.1. "A gratificação instituída pela Lei nº 4090, de 1962, é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado." (Prejulgado nº. 32, do T.S.T.).

2.7. 13º EM CASO DE DOENÇA

2.7.1. "Se o empregado estava sob auxílio-doença em determinados meses do ano, excluem-se esses meses do cálculo nos doze avos correspondentes, já que tais meses não foram "de serviço" como exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 4090, de 1962." (Processo nº TST-RR-3090/70 - Pleno - Acórdão nº 1.785/70, de 17.11.70, do Tribunal Superior do Trabalho).

2.7.2. "A Lei nº 4090 não deixa dúvida quando determina que a gratificação natalina corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço. Ora, o empregado que está em gozo de auxílio-doença não está em serviço (TRT - 2ª Região - Processo nº. 5.547/69 - Acórdão nº 4.174/70, de 04.05.70, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo)

2.8. 13º E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

2.8.1. "Não há dúvida de que o 13º salário deve ter por base a remunera-

ção obtida no mês de dezembro. Se as horas extraordinárias são variáveis, de mês para mês, deve ser tomada por base a média do no correspondente." (Processo TRT - 2ª Região - nº 5.190/69 - Acórdão nº 4.831/70, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo)

2.8.2. "Horas extras habitualmente trabalhadas no mês de dezembro integram a remuneração para efeito do pagamento do 13º salário." (Processo TST-RR-155/70 - 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho / em 19.05.70)

2.8.3. Esse entendimento jurisprudencial, agora cristalizado, já foi erguido em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4090, de 1962."
(Súmula nº 45, do T.S.T.)

2.9. 13º E O SALÁRIO-FAMÍLIA

2.9.1. "O chamado salário-família é parcela remuneratória, de caráter temporário, motivo pelo qual não pode integrar a base mensal de que procede a gratificação-natalina." (Ac. TRT - 2ª Região - Proc. nº 3.455/64 - Dicion. Decisões Trab. - Calheiros Bonfim, 9ª ed., pag. 369).

2.9.2. "O abono-família não integra a gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4090. Aquele benefício é pago em favor dos filhos do empregado, segundo as condições especiais estabelecidas e independe da frequência ao trabalho. Ao contrário, é a gratificação natalina que corresponde a um mês de vencimento - 13º salário - e subordina o direito a "dias de trabalho" (paragr. 1º e 2º, do art. 2º, da Lei nº 4090)". (TST - 1ª Turma - R.R. nº 2257/64, in LTr. 30/160).

2.10. 13º e ACIDENTE DO TRABALHO

2.10.1. "O empregado que se afasta da empresa por motivo de acidente do trabalho tem direito à gratificação da Lei nº 4090." (Acórdão do T.S.T. - 1ª Turma - Processo RR-4551/63, Revista LTr. 30/169)

2.10.2. "O afastamento do emprego, por motivo de acidente do trabalho, trazendo-se de uma falta legal, não ocasiona a perda do direito à gratificação natalina relativa àquele período." (Acórdão do TRT-3ª Região - Processo nº 442/69, de 11.03.70)

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSE BULDO
ALBERTO DIAS DE MATOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMÉNGUES
JAMES THOMPSON LEMERJOSE CARLOS DINIZ DA SIEVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 03 de dezembro de 1974
DB-341/74

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de
Capitalização no Estado de São Paulo
Av. São João 313 - 7º andarNESTA

Prezados Senhores,

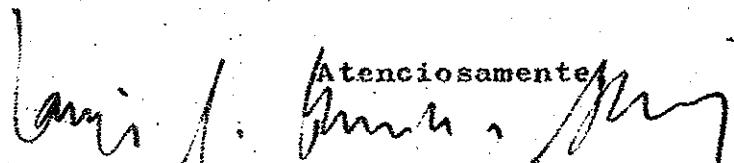
Associada desse Sindicato indaga da possibilidade da contratação de seguro de vida em grupo de prestamistas, sendo estipulante não a entidade credora dos segurados, mas uma corretora de seguros.

A matéria é regulada pela Circular 24/72, da SUSEP, a qual não deixa dúvida que nesse tipo de seguro a posição de estipulante somente cabe à própria credora dos segurados. Diz a Circular que estipulante é a pessoa jurídica que contrata o seguro de seus prestamistas com a sociedade seguradora (item 1.04).

Não há, pois, como fugir à conclusão de que discreparia inteiramente das normas da SUSEP a contratação do seguro pretendido, tendo como estipulante uma sociedade corretora.

Concordamos, assim, inteiramente, com o parecer da Comissão Técnica de Seguros de Vida desse Sindicato, exarado em 12 de setembro do corrente ano.

Ao dispor de V. Sas., subscrevemo-nos,



Atenciosamente
Manary Vasconcellos Mendes

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSÉ BUENO
 ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
 DAVID TULMANN
 DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
 HELIO RAMOS DOMINGUES
 JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
 JULIETA CAMASIE CURIATI
 ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 06 de dezembro de 1974
 HRD-420/74

Ao
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS,
 E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. São João, 313 - 7º andar

Nesta

Prezados Senhores,

Ref.: I.O.P. sobre empréstimos em
Apólices de Vida Individual

Através de sua prezada carta SSP-458/74, de 20 de novembro p. passado, recebemos consulta de associada desse Sindicato no sentido de saber se o Imposto sobre Operações Financeiras incidiria sobre os empréstimos concedidos pelas seguradoras a segurados, com base nos valores de resgate de apólices de vida individual.

Em virtude de, na atualidade, só os empréstimos celebrados pelas Instituições Financeiras se sujeitarem ao tributo em causa, conforme expressamente determina a Resolução 40, de 28-12-66, do Banco Central do Brasil, podemos informar, com toda segurança, que os empréstimos de qualquer natureza, concedidos por Seguradoras, a quem quer que seja, não estão sujeitos a incidência do referido tributo.

Na expectativa de, assim, termos respondido convenientemente a indagação da aludida associada, subscrivemo-nos mui

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARBETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIOS RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMERJOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-07/74
09.12.74Ref.: ABONO DE EMERGÊNCIA

(Lei nº 6.147, de 29.11.74, publicada no Diário Oficial da União, de 02-12-74)

- 1 - A NOVA LEI E SEUS OBJETIVOS.
- 2 - NOVA FÓRMULA PARA OS REAJUSTES COLETIVOS.
- 3 - O ABONO DE EMERGÊNCIA.
 - 3.1. CATEGORIAS PROFISSIONAIS BENEFICIADAS
 - 3.2. ANTECIPAÇÃO DOS PRÓXIMOS REAJUSTES SALARIAIS
 - 3.3. NATUREZA SALARIAL DO NOVO ABONO - REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO E OUTRAS VANTAGENS
 - 3.4. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS ESPONTÂNEOS
- 4 - O ABONO DE EMERGÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO

= * * * *

1 - A NOVA LEI E SEUS OBJETIVOS

- 1.1. A nova Lei nº 6.147, de 29.11.74, já em vigor desde 02.12.74, data de sua publicação no Diário Oficial da União, teve por objetivo a adoção de medidas inteiramente voltadas para uma melhoria do poder aquisitivo do assalariado.
- 1.2. A primeira delas diz respeito à nova fórmula para os reajustes coletivos de salários, que se processam anualmente.
- 1.3. A essa medida, seguiram-se: o abono de emergência, para certas categorias profissionais e o aumento dos níveis do salário-mínimo. Ambos em caráter de emergência e no percentual de 10%, como veremos em seguida.

2 - NOVA FÓRMULA PARA OS REAJUSTES COLETIVOS

- 2.1. A principal inovação consagrada pela fórmula de reajustes coletivos, agora introduzida, consiste na reconstituição do sálário, pela média dos últimos 12 meses, e não mais dos últimos 24, como até então era feita.
- 2.2. Segundo a exposição de motivos da Lei nº 6.147/74, ora examinada, a nova fórmula seria mais adequada à atual conjuntura, superando a anterior, especialmente voltada para uma conjuntura de inflação decrescente.
- 2.3. E assim sendo, a nova fórmula teria o escopo precípua de amenizar a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, cujos salários foram reajustados no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.
- 2.4. Todavia, como a nova fórmula de reajuste coletivo de salários somente será aplicável na época própria, e, anualmente, a Lei nº 6.147/74 instituiu um abono de emergência, para beneficiar as categorias profissionais diretamente atingidas pela inflação crescente deste ano. É o que veremos em seguida.

3 - O ABONO DE EMERGÊNCIA

3.1. CATEGORIAS PROFISSIONAIS BENEFICIADAS

- 3.1.1. O novo abono de emergência, de 10%, devido a partir de 1º de dezembro de 1974, somente alcança as categorias profissionais, cujos salários foram reajustados,

através de acordo ou dissídio coletivo, durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.

- 3.1.2. É o caso típico dos securitários de São Paulo, por exemplo, uma vez que seu último reajuste salarial coletivo teve lugar em janeiro deste ano. Mas, já não será o caso dos bancários e nem dos metalúrgicos, por quanto tais categorias profissionais obtiveram reajustes salariais coletivos, no segundo semestre do corrente ano, ou mais precisamente, em setembro e novembro últimos.
- 3.1.3. Enfim, a incidência do novo abono está diretamente ligada ao mês em que a categoria profissional foi beneficiada com seu último reajuste coletivo.
- 3.1.4. Assim sendo, devemos concluir que o abono beneficiará a todos os trabalhadores integrantes de uma mesma categoria profissional.
- 3.1.4.1. Todavia, entendemos não estarem beneficiados pelo novo abono os empregados admitidos após a data-base da categoria profissional a que pertence.
- 3.1.4.2. A razão é simples. É que os recém-admitidos, o foram sob novos níveis salariais, já naturalmente elevados, pela inflação crescente o corrida no primeiro semestre.
- 3.1.4.3. Por outro lado, a nova lei é bem clara ao estabelecer que o abono de emergência incidirá sobre os salários reajustados, nos termos da legislação anterior, durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974. Consequentemente, todos aqueles admitidos pela empresa após o reajuste coletivo da categoria não poderão ser beneficiados pelo abono de emergência, uma vez que seus salários são produto de contratação recente e, por via de consequência, não sofreram o reajuste coletivo de que fala a lei.
- 3.1.4.4. Um exemplo explicará melhor. O securitário José da Silva, com 3 anos de serviço, teve seu salário reajustado em janeiro último, mês base do acordo coletivo da categoria profissional. Este empregado deverá receber o abo-

no de 10%, já que seu caso está expressamente capitulado no art. 6º, da Lei nº. 6.147, cuja finalidade foi compensar-lhe a perda do poder aquisitivo, ocasionada pela inflação crescente verificada no primeiro semestre.

3.1.4.4.1. Vejamos agora o caso do securitário João dos Santos, admitido em outubro último. Para este, o abono de emergência não será devido, pois além de não se configurar a hipótese expressamente contemplado no artigo 6º, da Lei nº. 6.147/74, é de se supor que os salários de admissão de João dos Santos já foram naturalmente inflacionados, não havendo, pois, o que compensar.

3.1.4.5. Em abono desse nosso entendimento, vale transcrever a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho, da 1ª Região, nestes termos:

"ALCANCE - O abono de emergência não beneficiou empregados recém-admitidos, mas só aqueles que à data de sua decretação tinham tido reajustados os salários e esperavam nova oportunidade para outro reajuste, quando o referido abono seria compensável. (Acordão do T.R.T., 1ª Região - Decisão Unânime da 1ª Turma, de 01-09-69 Processo TRT-RO-2318/69 - Rel. Juiz Ferreira da Costa)."'

3.2. ANTECIPAÇÃO DOS PRÓXIMOS REAJUSTES SALARIAIS

3.2.1. O § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.147/74 é sobremodo claro ao estabelecer que o abono de emergência deve ser considerado como antecipação dos próximos reajustamentos salariais. Assim sendo, deve o abono de emergência figurar, destacadamente, na folha de pagamento, até que venha a ser absorvido pelo próximo reajuste coletivo.

3.2.1.1. E não seria demais que o empregador mencionasse na folha: "Abono de Emergência - Lei, 6.147/74".

3.3. NATUREZA SALARIAL DO NOVO ABONO - REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO E OUTRAS VANTAGENS

- 3.3.1. Não há dúvida quanto à natureza marcadamente salarial do novo abono. E tanto isto é certo que o artigo 8º, da nova lei, determinou, expressamente, a incidência dos descontos (IR, por exemplo) e contribuições (INPS, FGTS) legais sobre o valor do abono de emergência.
- 3.3.2. Em razão de sua natureza salarial, aliás proclamada / de forma inequivoca pelo artigo 457, § 1º, da C.L.T., o novo abono de emergência deverá ser considerado no cálculo do pagamento de férias, horas extraordinárias e 13º salário.
- 3.3.3. Com efeito, a nova lei nenhuma restrição fez a natureza salarial do abono de emergência. Ao contrário, disse claramente ser uma "antecipação dos próximos reajustamentos de salários" e, por isso mesmo, determinou a incidência de descontos e contribuições legais, como já o dissemos acima.
- 3.3.4. Ademais, podemos acrescentar, em reforço de nosso entendimento, as recentíssimas declarações do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, o qual, numa interpretação autêntica da nova lei, disse textualmente:
- " O abono de emergência é, inquestionavelmente, salário. Por isso mesmo, integra-se à remuneração que, até aqui, vinha percebendo o trabalhador assalariado, para ampliá-la, passando, de resto, a ser direito do trabalhador e obrigação da empresa."
- ("O Estado de São Paulo", de 7-12-74)
- 3.3.5. Ainda em reforço do ponto de vista aqui adotado, quanto à natureza salarial do abono de emergência, não podemos deixar de transcrever a ementa de Acordão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, cujo ensinamento serve, como uma luva, à hipótese ora comentada. Vejamos:

" Natureza Salarial - É indiscutível a natureza salarial do abono de emergência que, em última análise, consiste em mera antecipação, imposta pelo Poder Público, a ser compensada nos futuros reajustamentos." (TRT-2ª Região - Acordão unânime nº 5.543/69, RO-3.737/69 - Relator - Juiz Magalhães Gomes).

3.4. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS ESPONTÂNEOS

- 3.4.1. A empresa que se antecipou à lei, concedendo um aumento espontâneo aos seus empregados, não está obrigada a pagar o abono de emergência. Naturalmente, desde que tal aumento espontâneo tenha sido igual ou superior a 10%.
- 3.4.2. Se inferior a 10%, contudo, permanece a obrigação do empregador complementar o aumento espontâneo, a partir de 1º de dezembro de 1974, até atingir o percentual fixado pela nova lei.

4 - O ABONO DE EMERGÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO.

- 4.1. A nova lei instituiu também - e a partir de 1º de dezembro de 1974 - um abono de emergência de 10% incidente sobre os níveis atuais do salário-mínimo.
- 4.2. Neste caso, o abono de emergência será igualmente considerado como antecipação por conta do próximo aumento dos níveis do / salário-mínimo vigente.
- 4.3. Todavia, no tocante a este abono, é preciso prevenir as empresas para este ponto importantíssimo:

O ABONO DE EMERGÊNCIA INCIDENTE SOBRE OS NÍVEIS DO SALÁRIO-MÍNIMO NÃO SERÁ CONSIDERADO NO CÁLCULO DE QUaisquer VALORES QUE TENHAM POR BASE O ATUAL / SALÁRIO-MÍNIMO (art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.147/74).

- 4.4. Alguns exemplos esclarecerão melhor a questão. O salário-família é calculado à base de 5% do valor do salário-mínimo local. No entanto, seu valor não deverá ser alterado a partir de ... 1.12.74, em que nesse o aumento do salário-mínimo provocado pelo atual abono de emergência.
- 4.4.1. Assim também, o teto (20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País) para o cálculo da contribuição devida pelos segurados ao INPS, não deverá sofrer alteração.
- 4.4.2. Um aluguel de casa, contratado à base de um ou mais salários-mínimos, também não deverá ser reajustado por força da entrada em vigor do novo abono de emergência.

4.5. Segundo os jornais desta Capital, o Governo Federal já aprovou a nova Tabela do Salário-Mínimo com a modificação introduzida pelo abono de emergência de 10%. Para a 17ª Região, que compreende todo o Estado de São Paulo, o novo salário-mínimo passou a ser de R\$415,20. O decreto responsável pela nova tabela deverá ser publicado esta semana, impreterivelmente.

4.6. Em sendo salário, o abono de emergência incidente sobre o salário-mínimo, será igualmente alcançado pelos descontos e as contribuições legais.

Atenciosamente,

LJL/oey.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 6.147 — DE 29 DE NOVEMBRO
DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e da outras providências.

O Presidente da República

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade de resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3.º O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajustamento salarial, de acordo com o disposto nesta Lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5.º A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no artigo 3.º da Lei n.º 6.017, de 15 de outubro de 1976, estende-se às entidades vinculadas aos diferentes ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil da União.

Art. 6.º Fica instituído, a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial, durante o período compreendido entre 1.º de janeiro a 30 de junho de 1974.

§ 1.º O abono de emergência de que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2.º O disposto no caput desta artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cento) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7.º Fica instituído, igualmente a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário-mínimo vigente.

§ 1.º O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário-mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário-mínimo.

§ 2.º O Poder Executivo baixará ato fixando tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis de salário-mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor horário.

Art. 8.º Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974:
153º da Independência e 84º da República.

Ernesto Góes
Arnaldo Prieto

IMPRENSA

O CONTRATO DE SEGURO AERONÁUTICO

I. — INTRODUÇÃO

Segundo nos conta a lenda grega, Icaro (1) tentou ultrapassar as fronteiras do firmamento e quase conseguiu se não tivesse sido imprudente e imprudente; e ngr ambos os motivos o lendário jovem foi tragado pelas ondas do pêlago profundo. Desconhecia, sem dúvida, que a aviação é uma atividade humana cheia de perigos. Mas, que se pode fazer contra a natureza das coisas quando se pensa no progresso e na vitória do homem? Aceitar os desafios e arriscar-se. E foi exatamente o que aconteceu. No decorrer dos séculos, homens audaciosos foram vencendo os obstáculos e os riscos do ar. E hoje tem a humanidade o justificado orgulho de, por sua vez, desafiar os conturbados e inquietantes elementos da natureza aérea em possantes máquinas voadoras, de geometria quase perfeita.

Entretanto, há sempre um porém: a vitória tecnológica do homem sobre o espaço aéreo não significa, necessariamente, que os riscos do ar tenham desaparecido. Ao contrário, eles estão em toda a parte e a qualquer momento podem surgir trazendo consequências desastrosas e imprevisíveis. Por isso, o instituto do seguro aeronáutico nada mais é do que uma inteligente estratégia contra os azares da adversa fortuna. E para conseguír seus objetivos estratégicos nessa luta interminável, o homem criou dois dispositivos de proteção: (a) O certificado de navegabilidade da aeronave; e, (b) A garantia de seguro contratado. O primeiro dispositivo condiciona a utilização da aeronave a um esquema de normas e regras técnicas e de controles precisos e severos. Sem a "perfeita" observância desses requisitos a aeronave não poderá voar. E neste sentido que estabelece o artigo 12 do Código Brasileiro do Ar: — "A matrícula das aeronaves brasileiras será feita no Registro Aeronáutico Brasileiro, a cargo do Ministério da Aeronáutica, que emitirá os certificados de matrícula. Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser utilizada sem que esteja matriculada e munida do certificado de matrícula de navegabilidade (grifo nosso) e dos equipamentos, aparelhos e meios necessários à segurança de voo, na conformidade dos atos administrativos que regem a matéria". E mais ainda, ao tratar dos certificados de matrícula e de navegabilidade, diz o Decreto n.º 63.682, de 21 de novembro de 1966, no seu art. 13: — «Somente depois de ultimado o registro, com a aprovação da aeronave em vistoria técnica (grifo nosso), serão expedidos ao proprietário os certificados de matrícula e de navegabilidade da aeronave».

O segundo dispositivo diz respeito à garantia de responsabilidades que deve dar o transportador ou o explorador da aeronave. E isto está contido no Título IX, arts. 122 a 127 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, com as modificações do Decreto-Lei n.º 284 de 28 de fevereiro de 1967).

O objeto de presente trabalho é examinar alguns aspectos peculiares ao contrato de seguro aeronáutico conforme as disposições contidas nos decretos mencionados. Sem querer ultrapassar fronteiras doutrinárias, pretendo apenas à voz d'oiseau traçar as linhas básicas de que poderia ser considerado importante em dois campos específicos do direito aéreo: (a) O princípio da responsabilidade garantida; (b) As implicações do contrato e seguro aeronáutico.

II. — O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE GARANTIDA

Como observa com justeza o Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim (2), — «A responsabilidade do transportador se define pelo risco, segundo é corrente em direito civil; e esta espécie de responsabilidade tem sido excepcional

em nosso direito, doutrina que o Anteprojeto abraçou no parágrafo único do art. 586 (atual 589). Com efeito, mais do que em qualquer outra atividade humana, os riscos do ar definem a responsabilidade do explorador da aeronave. Esta definição, entretanto, tem de levar em conta dois aspectos muito importantes, segundo nos engina Louis Carton (3): (a) A natureza particular dos riscos do ar; (b) As dificuldades de avaliação e indenização.

Conforme o autor mencionado, os riscos do ar caracterizam-se por sua variedade (cada tipo de avião segue um risco diferente), por sua "velocidade rápida na aviação comercial (a introdução de novos tipos de aeronaves ocasiona novos riscos de que as seguradoras nem sempre podem avaliar por estatísticas) e pelo acúmulo provável de diversas categorias de indenizações (pagamento pelo valor do aparelho sinistrado, as indenizações dos passageiros aos seus "avant-droits" (4) e, possivelmente, a terceiros na superfície, etc.). Por estes motivos a natureza dos riscos do ar é complexa; e isso faz com que a sistemática do seguro neste setor obrigue às seguradoras a uma verdadeira especialização.

Quanto às dificuldades de avaliação dos riscos do ar e de sua reparação, Louis Carton observa que os fatores já apontados acima, isto é, a variedade imensa de novos tipos de aeronaves e a falta de dados estatísticos dificultam uma avaliação correta e, em consequência, resultam em obstáculos para um sistema equilibrado no exercício das companhias seguradoras. Daí a solução de procurar repartir as responsabilidades ou os riscos (em forma de «co-assurance et réassurance»).

Em face destas considerações, como regulamentar a matéria do seguro aéreo? O Professor J. C. Sampaio de Lacerda (5) com a clareza costumeira, nos responde: — «A matéria do seguro aéreo, era regulada, entre nós, no Código do Ar de 1938 (arts. 109 a 117), embora esclarecesse que seriam observados sempre, inclusive nos casos de abandono, as regras da legislação ordinária (art. 109). A legislação ordinária a que se referia o texto, só podia ser a marítima, à vista da alusão expressa ao abandono, instituto específico daquele ramo legislativo. O Código vigente, entretanto, não regulou a matéria, a não ser para tornar obrigatório o seguro como garantia de reparação dos danos pessoais e materiais de que for responsável o transportador (art. 123) ou para impedir a exclusão de riscos resultantes do transporte em aeronaves nas apólices de seguros de vida e de acidentes (art. 127).»

É importante observar que a nossa legislação não dispõe sobre o seguro aéreo (que se orienta apenas pelo art. 1435 do Código Civil Brasileiro, pelo Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 que dispõe sobre seguros e resseguros privados tornando obrigatórios os seguros de danos pessoais a passageiros de aeronaves nacionais, e, ainda, pelo Decreto n.º 61.857, de 7 de dezembro de 1967, que regulamentou os seguros obrigatórios). A disposição que traz o art. 122 do Código Brasileiro do Ar é somente imperativa no sentido de constituir o princípio da responsabilidade garantida (6); «O transportador ou explorador dará garantia de reparação dos danos pessoais e materiais de que for responsável nos termos deste Código, na forma e limite nele estabelecidos».

No dizer de Eurico Paulo Valle (7): «Exige o Código que o transportador ou o explorador deem garantia de reparação dos danos pessoais e materiais de que forem responsáveis nos seus termos, na forma e limites nele estabelecidos, seja por responsabilidade contratual, seja por responsabilidade civil. O artigo 123, na sua redação original, decorrente do Decreto-Lei n.º 32, de 1966, dispunha: «A garantia de que trata o artigo anterior poderá consistir,

à escolha do transportador ou explorador, em: a) — seguro contratado com empresa idônea; b) — caução ou fiança idônea, inclusive bancária, aprovada pelo Governo, desde que o garante seja domiciliado no Brasil; c) — depósito prévio, de dinheiro ou valores». O Decreto-Lei n.º 234, de 1967, dando nova redação ao artigo, eliminou todas as demais garantias, mantendo, apenas, o seguro obrigatório. Pôs-se de acordo, assim, com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que prescreve no art. 2º (8): «Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) — danos pessoais e passageiros de aeronaves comerciais; b) — responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral».

III — AS IMPLICAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO AERONAUTICO

Tomando por base as reflexões anteriores, vejamos, agora, a que nos leva a obrigatoriedade do contrato como garantia exclusiva (no direito brasileiro) de reparação dos danos pessoais e materiais decorrentes da responsabilidade civil dos transportadores aéreos.

Nos termos do art. 1432 do nosso Código Civil: «Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indemnizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros (grifo nosso), previstos no contrato».

A luz deste conceito básico de direito civil, podemos aplicar suas disposições ao contrato de seguro aeronáutico? Evidentemente que não.

Faz-se necessário complementar seus elementos, de modo que haja um deslocamento do campo do direito civil para o campo do direito comercial (admitindo-se, evidentemente, a dicotomia do direito privado).

De toda a forma, porém, o contrato de seguro aeronáutico implica num contrato mercantil, visto, no dizer magistral de Orlando Gómes (9), somente empresas organizadas sob a forma de sociedade anônima podem celebrá-lo na qualidade de segurador. Essa imposição legal (Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, e Decreto-Lei nº 3.408, de 8 de dezembro de 1941) decorre da própria função econômico-social do contrato. Para cobrir os inúmeros riscos que podem ser objeto de seguro, mistér se faz uma organização econômica que, utilizando técnica especial, possa atender ao pagamento das indenizações prováveis com o produto das arrecadações das contribuições pagas por grande número de segurador».

Dentro desta visão podemos, ainda, apelar para as disposições contidas no art. 122 do Código Brasileiro do Ar quando se refere expressamente a «empresa idônea», nesses termos: «A garantia de que trata o artigo anterior consistirá em seguro contratado com empresa idônea, na forma da legislação vigente».

O contrato de seguro aeronáutico implica, também, na indenização do prejuízo resultante de riscos futuros. Isto significa dizer:

(a) Que indenização não é um meio de enriquecimento; este seguro têm por objetivo primeiro diminuir os riscos do ar garantindo às pessoas e às coisas contra as perdas totais e parciais por causa da navegação aérea.

(b) O contrato de seguro aeronáutico não pode admitir em suas cláusulas uma soma superior ao valor do objeto ou coisa segurada (a menos que na prática as partes se ponham de acordo na derrogação deste princípio).

(c) Não se pode fazer diversos seguros sobre a mesma coisa contra os mesmos riscos, de tal forma que o mon-

te total haveria de ultrapassar o valor da coisa segurada. Entretanto, isso não quer dizer que não se possa proceder a certa pluralidade de seguros. Com efeito, é perfeitamente legal fazer vários seguros sobre a mesma coisa nas seguintes condições: 1) — Contrato de seguro relativo a riscos diferentes; 2) — Contrato de seguro sucessivo, isto é, que deverá produzir efeitos em épocas diferentes; 3) — Contrato de seguro suplementar a fim de dar reforço ao primitivo contrato que, depois de sua conclusão mostrará-se insatisfatório; 4) — Contrato de seguro semelhante e simultâneo, para objeto de grande valor, contanto que seja parcial (10).

Podemos, ao concluir estas considerações e notá-las, admitir com Rogron (11) que três são os elementos essenciais do contrato de seguro: uma coisa segurada, os riscos aos quais esta coisa está exposta e um preço estipulado pelo segurador para a garantia desses riscos. Admitindo comoertos esses fatores, verificamos que a definição de contrato de seguro aeronáutico pode, perfeitamente, ser enquadrada nos termos oferecidos pelo Mestre supra citado J. C. Sampaio de Lacerda quando diz: «Contrato de seguro aeronáutico é o contrato em virtude do qual alguém (segurador) se obriga a indemnizar outrem (segurado) pelos riscos da navegação aérea, mediante o pagamento do prêmio. Sua finalidade é a de assegurar a quem se utiliza de aeronaves (transportador, expedidor, passageiro) a possibilidade de se prevenir contra os perigos inerentes à navegação aérea e aos riscos dela decorrentes».

(1) Vide: VANDICK LONDRES DA NOBREGA, O Latim do Ginásio, 1.ª Série, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 72.ª edição, pág. 95, n.º 41. E, também, GERALDO BEZERRA DE MOURA, A competência da OACI em matéria de arbitragem internacional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967, pág. 67.

(2) AGOSTINHO NEVES DE ARRUDA ALVIM, in Anteprojeto de Código Civil, Decreto nº 46.237, de 18 de junho de 1959, D.O. Supl. ao nº 114/74.

(3) Cf. LOUIS CARTOU, Droit Aérien, Collection "Thémis" Presses Universitaires de France, Paris, 1968, págs. 375 e seguintes.

(4) NOTA. A questão das partes legítimas no processo de indenizações por acidentes aeronáuticos será objeto de um estudo à parte. Sua implicação atinge vários institutos do direito internacional privado.

(5) J. C. SAMPAIO DE LACERDA, Direito Aeronáutico, vol. 2, Freitas Bastos, São Paulo, 1970, pág. 200/1.

(6) Vide: A CONVENÇÃO DE ROMA de 7 de outubro de 1929, sobre os danos causados pelas aeronaves à terceiros na superfície.

(7) EURÍCIO PAULO VALLE, Comentários ao Novo Código Brasileiro do Ar, Editor A. Coelho Branco Fz., Rio, 1967, pg. 185.

(8) NOTA. Em edição do dia 26 de novembro de 1974, a FOLHA DE SÃO PAULO publica o seguinte: «O presidente Geisel enviou ao Congresso Nacional projeto de lei que estipula, entre outras coisas e aumento da cobertura do RCOVAT — Seguro de responsabilidade Civil dos proprietários de veículos — de Cr\$ 10 para 15 mil em casos de morte e de Cr\$ 2 para 3 mil na prestação de assistência médica. Eis a integra do projeto: Art. 1.º — A alínea "B" do art. 2º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: B — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves (grifo nosso) e dos transportadores em geral...».

(9) ORLANDO GÓMES, Contratos, Companhia Editorial Forense, São Paulo, 1973, 4.ª edição, pg. 471.

(10) Vide: DANIEL D'ANCONA, Éléments de Droit Maritime Commercial, Paris, 1893, Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudência Arthur Rousseau (Editor), pgs. 283 e seguintes.

(11) Cf. ROGRON, Code de Commerce Expliqué, Paris, 1861, pg. 622.

São Paulo, 26 de novembro de 1974.

GERALDO BEZERRA DE MOURA, membro efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo, do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo. Advogado especializado em assuntos relativos à navegação e aos transportes aéreos,

GERALDO BEZERRA DE MOURA

RISCOS DIVERSOS

Seguros garantem todo bom negócio.

Coberturas adicionais merecem a atenção de empresários previdentes

Entre as coberturas oferecidas pelo seguro de lucros cessantes, encontram-se algumas que merecem, mais de perto, a atenção de empresários previdentes:

Honorários de peritos. Ou seja, dos peritos encarregados de avaliar e preparar a documentação necessária à obtenção do seguro. A verba para esta cobertura deve corresponder, no máximo, a 1% da soma das importâncias seguradas para lucro líquido e despesas fixas.

Instalação em novo local. Este seguro adicional permite ao segurado se instalar em novo local, após a ocorrência de um sinistro, até a reconstituição plena do estabelecimento segurado. Garante também as despesas com obras de adaptação, se possível para o aproveitamento do mesmo local. A verba é de livre escolha do segurado.

Fornecedores e/ou compradores. Esta verba deve ser fixada com base no potencial de negócios existentes com cada um dos fornecedores e/ou compradores incluídos na cobertura. Importante para empresas que dependem de um número muito restrito de fornecedores ou compradores. A taxa básica é a do risco do próprio segurado, variando o percentual de acordo com o período indemnítario escolhido.

Impedimento de acesso. O sinistro pode ocorrer num estabelecimento vizinho ou das proximidades, resultando daí o impedimento de acesso à empresa do segurado. O seguro de lucros cessantes prevê uma cobertura que, nesses casos, garante a indenização da perda do lucro bruto por interdição do local ou perturbação do giro dos negócios do segurado.

A diversificação das atividades econômicas é desafio à segurança

Recomposição de registros e documentos

Após um incêndio, o segurado recebe apenas o valor material aplicado na confecção de plantas, desenhos técnicos, registros e outros documentos. Este seguro completa o de incêndio, permitindo que se recomponha registros e documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos negócios.

Neste tipo de seguro há uma franquia de 1% sobre a importância segu-

rada, limitada ao mínimo de Cr\$ 500,00 e ao máximo de Cr\$ 10.000,00. Se os registros e documentos, fora das horas de expediente, estiverem guardados em caixa-forte ou cofre, o desconto poderá ser de 25% sobre as taxas.

Dinheiro e/ou valores em trânsito e cofre

Todo dinheiro ou valor em trânsito, na mão de portadores, cobradores ou pagadores, dentro ou fora do estabelecimento, está sujeito a roubo, extravio ou qualquer outro tipo de perda. Daí a utilidade óbvia deste tipo de seguro, ainda mais quando as importâncias em trânsito são vultosas (pagamento de salários em dinheiro, no local de uma obra, por exemplo).

■ São importantes para todas as empresas o seguro de recomposição de registros e documentos (após um incêndio, por exemplo) e o de dinheiro e/ou valores em trânsito e cofre. ■ A modalidade adicional em condomínio, aplicável a edifícios de escritórios, é de caráter global, abrangendo diversos riscos básicos e possibilitando outras coberturas adicionais. ■ Para empresas que trabalham com grande quantidade de mercadorias estocadas em frigoríficos, há a cobertura ampla do seguro contra a deterioração de mercadorias em ambientes refrigerados. ■ Uma imposição da necessidade de tornar mais agressivas as vendas, faz da participação em exposições e feiras um imperativo atual para muitas empresas, que podem seguir tanto o material exposto como as instalações dos expositores. ■ Dispor de uma tipografia ou de um gerador próprio já faz parte da rotina de muitas empresas, que logo sentem a necessidade de proteger esses equipamentos valiosos através de um seguro adequado, o de equipamentos estacionários. ■ Isto vale igualmente para as empresas cujas atividades requerem a manutenção de caros equipamentos móveis, muitos deles importados.

No caso de *portadores*, se houver mais de um local de origem, isto é, mais de um endereço controlado pelo segurado, a taxa básica sofrerá agravamento. Da mesma forma, se forem incluídas viagens aéreas.

No caso de *cobradores ou pagadores*, se a cobrança não for efetuada por empregado da empresa e se não for em caráter de exclusividade, haverá acréscimo de 50% sobre a taxa básica. A taxa também será agravada em função do número de cobradores ou pagadores incluídos na apólice e do prazo máximo para prestação de contas.

Para dinheiro e valores em trânsito dentro do estabelecimento, durante o expediente normal, o segurado deverá possuir cofre, obrigatoriamente.

Edifícios em condomínio (escritórios)

Este tipo de seguro, de caráter global, abrange todos os riscos previstos para edifícios, quer comerciais ou residenciais. A cobertura vai desde os riscos de incêndio e queda de raio até os de explosão, desmoronamento, entrada de água proveniente de aguaceiro, enchentes, terremoto e tumultos, entre outros. Nas coberturas adicionais poderão ser ainda incluídos os riscos de quadra de vidro, responsabilidade civil, fidelidade e roubo.

Deterioração de mercadorias em ambientes frigorificados

Modalidade de seguro importante para empresas que possuem grandes ambientes frigorificados. Em caso de sinistro, a alta concentração de valores estocados pode trazer graves prejuízos. Além de ruptura, quebra ou vazamento do sistema de refrigeração, cobre também a falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor, desde que, é claro, estes fatos representem danos para as mercadorias estocadas.

Equipamentos em exposição

Este seguro acompanha a tendência

atual de aumentar as vendas através de maior agressividade promocional das empresas. Mas a participação em exposições e feiras, quer cobertas ou ao ar livre, traz diversos riscos, alguns sérios, dependendo do valor do material exposto. Não só isso: os próprios estandes e suas instalações, incluindo móveis e utensílios, representam, em alguns casos, uma grande concentração de valores. Este seguro pode incluir também o risco de transporte.

Equipamentos estacionários

Pode ser incluída nesta modalidade de seguro uma série de máquinas e equipamentos importantes para as atividades e negócios de empresas industriais, comerciais e agrícolas. Uma grande indústria pode, por exemplo, ter uma tipografia própria ou manter aparelhos de transmissão e recepção de radiofrequência entre os escritórios numa capital e a fábrica, no interior. Da mesma forma, uma empresa comercial pode manter um equipamento xerográfico de alto valor. Ou uma empresa agrícola dispor de geradores próprios, mas equipamentos agrícolas, como debulhadeiras, enfardadeiras, etc. O que caracteriza este tipo de seguro é, em geral, o alto valor das máquinas e equipamentos que merecem ser segurados.

Equipamentos e/ou filmes cinematográficos, fotográficos e de televisão

Destinada essencialmente às empresas industriais e comerciais que trabalham com esse material, esta modalidade de seguro também acompanha outra tendência atual, que é a de instalação, em grandes empresas, de serviços de imprensa e relações públicas, com distribuição de fotos e filmes confeccionados, parcial ou totalmente, em laboratórios próprios. Outra faixa de atuação recente é a dos arquivos de microfilmagem, que, nas empresas mais evoluídas, estão substituindo os tradicionais arquivos de papéis. Nalguns casos, os equipamentos utilizados representam alta concentração de valores.

Desmoronamento

Sua atualidade verifica-se nas grandes metrópoles do país. Os modernos sistemas de fundações para prédios tipo arranha-céu têm criado alguns problemas para edificações vizinhas, mais antigas, registrando-se inclusive alguns casos de desmoronamento parcial ou total.

Alagamento

Um fato normal e corriqueiro após um aguaceiro nas principais cidades do país: os esgotos estão obstruídos ou são insuficientes. Para algumas firmas, lojas e mercearias, principalmente, os prejuízos podem ser de vulto.

Inundação

Vale o que se afirma para os casos de alagamento. A diferença, aqui, é que os danos são causados pelo aumento do volume de água dos rios navegáveis ou canais por eles alimentados.

Outras modalidades

Sendo óbvios os riscos cobertos, basta citá-los: a) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaive, impacto de veículos terrestres e fumaça; b) Tumultos, motins e con-gêneres; c) Perda de ponto.

Total, absoluto ou relativo?

Ao se realizar um seguro ou mais do ramo de riscos diversos, é preciso conhecer as diferenças entre risco total, risco absoluto e risco relativo, cuja aceitação ou não, influencia as taxas a serem pagas.

São seguros feitos a risco total aqueles que devem ser efetuados por importância que corresponda ao valor de reposição (ver Incêndio), sujeitos à cláusula de rateio.

Os seguros a risco absoluto podem ser efetuados por importância que o segurado julgar suficiente para a cobertura pretendida, não

sendo sujeitos à cláusula de rateio.

Os seguros feitos a risco relativo, embora também possam ser efetuados por importância julgada suficiente para a cobertura pretendida, estão sujeitos à cláusula de rateio. Sua taxa básica é agravada proporcionalmente à importância segurada e ao valor em risco.

Todos os seguros do ramo de riscos diversos podem ser realizados a risco total. Só uma parte dos seguros deste ramo pode ser feita a risco absoluto, e outra, a risco relativo.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- PHEBO DO NORDESTE S/A-RODOVIA SALVADOR-FEIRA DE SANTANA-KM. 104 DA BR-324-CENTRO INDUSTRIAL DE SUBAÉ-BAHIA

LOCAIS: 1(térreo, sub-solo e altos) e 2(sub-solo).

PRAZO: 09.10.74 a 06.08.79

- BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS P/AUTO VEÍCULOS LTDA-RUA DU QUE D'AOSTA, 95-V. MUSSOLINI S. BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 30.01.75 a 30.01.80

- ITAP S/A IND. TÉCNICA DE ARTE FATOS PLÁSTICOS-AV. PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 273, 289, 299, 303, 315 E 349-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 3-A, 4, 5, 6, 6A, 7, 8, 9, 11 e 12, 10, 10A, 13 13-A, 14 e 16.

PRAZO: 23.03.75 a 23.03.80

- TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA-RUA ABOLIÇÃO, 1657-CAMPINAS-SP

LOCAL: 1.

PRAZO: 22.09.74 a 22.09.79

- EATON S/A(DIVISÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS)-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-KM. 325-S.JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAIS: 4, 16, 17, 18, 19, 20(1º e 2º pavimentos).

PRAZO: 31.10.74 a 01.09.77

- CITROSUCO PAULISTA S/A IND. E COMÉRCIO-AVENIDA DR. OSWALDO ARANHA, 68-SANTOS-SP

LOCAIS: 1(alto e baixos), 2/4 e 7/10.

PRAZO: 14.10.74 a 14.10.79

- INTECE S/A IND. E COM.-ESTRADA DO RIO ABAIXO, 2735 - JACAREÍ-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4 e 5.

PRAZO: 25.10.74 a 25.10.79

- ARREDAMENTO MÓVEIS LTDA-AVENIDA CARLOS FERREIRA ENDRES N°. 1221-GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1/7, 9, 10 e 16.

PRAZO: 11.11.74 a 11.11.79

- ANDERSON CLAYTON S/A IND. E COM.-AV. MONSENHOR FELIX, 699 IRAJÁ-RIO DE JANEIRO-GB

LOCAL: risco isolado (1º/2º pavimentos).

PRAZO: 25.11.74 a 25.11.79

- INDUSTRIA PAULUS LTDA-AVENIDA JOÃO DIAS, 2046-SP

LOCAIS: 1, 2(térreo, 2º e 3º pavimentos), 5, 5-A, 5-B 8, 9 e 11.

PRAZO: 11.11.74 a 11.11.79

- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-R. MANOEL BONIFÁCIO, 2315-PARANÁ GUÁ-PR

LOCAIS: 24, 25, 28, 29 e 31.

PRAZO: 04.11.74 a 10.01.77

- ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO RUA PETER LUND, 202-RIO DE JANEIRO - GB

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 02.10.74 a 02.10.79

- CIA. NACIONAL DE FRIGORÍFICOS CONFRIO-RUA CAPITÃO LUIZ SOARES, 462-S. SEBASTIÃO-SP

LOCAIS: 1/2, 5, 6, 8/11, 11-A, 11B e 12/15.

PRAZO: 30.10.74 a 30.10.79

- EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A-AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA (CTA)-S. JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAIS: 51(térreo e altos), 59
62, 67 e 68.

PRAZO: 10.10.74 a 24.11.77

- EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A-AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA (CTA)-S. JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LOCAIS: 1, 15, 21, 32, 37, 41, 43, 45, 58, 61, 63 e 66.

PRAZO: 09.09.74 a 24.11.77

- SOSECAL S/A COM. E IMPORTAÇÃO RUA GUAIANAZES, 1448-SP

LOCAL: 1(térreo e altos).

PRAZO: 08.11.74 a 08.11.79

- UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS-RUA CORONEL OSCAR PORTO, 208-ESQUINA DA RUA TEIXEIRA DA SILVA - SP

LOCAIS: 1, 2, 3 e 4.

PRAZO: 19.05.75 a 19.05.80

- ÓLEOS VEGETAIS IPUÃ S/A OVISA RUA EDUARDO SILVA S/Nº-IPUÃ - SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 8/10, 12 e 14.

PRAZO: 18.11.74 a 18.11.79

- ERICSSON DO BRASIL COM. E IND. S/A-RUA DR. JOSÉ BAREA S/Nº CAIXAS DO SUL-RIO GRANDE DO SUL

LOCAL: 1.

PRAZO: 21.11.74 a 21.11.79

- ARNO S/A IND.E COM.-AV.DO ESTADO, 6495-SP

LOCAIS: (1, 1A, 1B, 2) térreo
2(altos), 3/4 e 5.

PRAZO: 04.11.74 a 04.11.79

- TINTAS CORAL S/A-AV. TORO, 300 DIADEMA-SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 20.11.74 a 20.11.79

- KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA-RUA CRISTOVÃO COLOMBO 1385-PORTO ALEGRE-RS

LOCAIS: 1/2(térreo ao 3º pavimento).

PRAZO: 22.11.74 a 22.11.79

- S/A WHITE MARTINS-AV. DOS AUTONOMISTAS, 10.484-OSASCO-SP

LOCAIS: 11, 11A, 22, 22A, 22B, 22C
22D e 28, 16, 16A e 19,
17, 18 e 26.

PRAZO: 10.06.74 a 10.06.79

- x -

- RAIMANN & CIA.LTDA-AV. DO ESTADO, 1667-SP

A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a elevação do desconto para 5%, pelo prazo de 11.11.74 a 01.09.77.

- BRAGUSSA PRODUTOS METÁLICOS S/A-RUA JUSTINO PAIXÃO, 168 E 188-MAUÁ-SP-MANUTENÇÃO DE DESCONTOS POR APARELHOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

A CSI-LC deste Sindicato, comunica que nada tem em contrário à nova designação numérica dos edifícios que compõem o parque industrial do segurado.

- x -

- CITROSUCO PAULISTA S/A IND. E COM.-RUA JOÃO PESSOA, 305- MATAO-SP

LOCAIS: 1(alto e baixos), 2, 6 (porão e térreo), 7/11 13/14, 15(porão, térreo mezanino e sótão) 16, 18/19, 20(alto e baixos), 22/24, 26, 33, 50/ 52, 56(alto e baixos) e 57.

PRAZO: 14.10.74 a 14.10.79

Negado qualquer desconto para os locais nºs. 12, 17 e 21, por insuficiência de unidades extintoras.

- IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A-RUA JORGE AMERICANO, 112-SP

LOCAIS: 4, 5, 6 e 7.

PRAZO: 22.10.74 a 14.08.79

Negado qualquer desconto aos locais 1 e 2, por não ter sido observado a distância máxima a ser percorrida pelo operador.

- REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LIMITADA-RUA CORONEL ANTONIO COSTA RIOS S/Nº-POUSO ALEGRE-MG

LOCAIS: 1A, 1B, 1C, 1D, do edifício nº 1, bem como para os locais nºs. 7 e 10.

PRAZO: 17.10.74 a 17.10.79

Negado qualquer desconto para o risco formado pelos locais 1(térreo e 1º andar), 2, 3 e 5, em virtude da existência de área não atingida pelo operador dentro do raio máximo de ação de 15 m.

- VEÍCULAR COM. E SERVIÇO S/A AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 950-SP

LOCAIS: 1-térreo e mezanino, 2, 3 e 4.

PRAZO: 14.10.74 a 14.10.79

Negado qualquer desconto ao local 1-A, por não possuir proteção própria.

- IND. METALURGICA FORJAÇO S/A RUA ANDRÉ ROVAI, 355-OSASCO-SP

LOCAIS: 1, 2, 3(térreo e altos) 5, 6, 10, 12, 13, 16, 19, 20 21 e 22.

PRAZO: 23.10.74 a 23.10.79

Negado qualquer desconto aos riscos 8, 9, 14, 17, 25 e 28, por falta de proteção, e ao risco 18, em virtude de divergências quanto a unidades extintoras, constantes da planta e Q.T.I.D.

- COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO LEITE PAULISTA-

LOCAIS: 1, 2, 2-A, 2B, 3/8, 13/18, 20/21, 23/31, 31A, 32, 34-34-A, 34-B, 13A, 15A, 18/A, 23A, 24A, 29A, 32A, 32B 36/37 e 39.

PRAZO: 24.10.74 a 24.10.79

Negado qualquer desconto aos locais 9, 10, 11, 12, 12-A, 19, 22, 33, 35, 35-A, 38, 40 e 41, por não possuirem proteção ou por estarem protegidos por apenas 1 extintor.

Desconto de 3% (tres por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- ERICSSON DO BRASIL COM. E IND. S/A-AV. PRES. VARGAS, 409-139 ANDAR-RIO DE JANEIRO-GB

LOCAL: da planta.

PRAZO: 13.11.74 a 13.11.79

- J.M. BARTON INSTRUMENTAÇÃO S/A-RUA CLIMACO BARBOSA, 813 SP

LOCAIS: 1 a 6 e os altos dos nºs. 3 e 4.

PRAZO: 17.10.74 a 17.10.79

- CONFECÇÕES HOLANIS LTDA - RUA MAJOR MARCELINO, 354 E 374-SP

LOCAIS: da planta.

PRAZO: 05.11.74 a 05.11.79

A presente concessão substitui aquela divulgada pelo Boletim Informativo nº. 151/74, deste Sindicato, pelo qual foi aprovado o desconto de 3% pelo prazo de 12.07.74 a 12.07.79.

- x -

- O.B. FERRAMENTAS LTDA-RUA CRISTALINO ROLIM DE FREITAS, 47 47-A E 55-JURUBATUBA-STO. AMARO-SP

A CSI-LC aprovou o desconto de 3%, sendo este reduzido em vista da falta de vigilância noturna, para as taxas dos locais marcados na planta com os nºs. 1(térreo e 1º andar), 2(térreo), 3 (térreo e 1º andar) e 4(térreo).

PRAZO: 13.11.74 a 13.11.79

Negado qualquer desconto aos locais 2(1º andar) e 4(1º andar), por não possuir proteção, estando ocupado por terceiros.

- x -

- TAPON CORONA CORTIÇA S/A-AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, Nº 426-SP

A CSI-LC deste Sindicato resolveu manter a negativa da concessão de desconto

por extintores aos locais 3 (altos e baixos) e 4/11, por não serem observadas as distâncias máximas a serem percorridas pelos operadores.

- IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A-RUA PROFESSOR CAMILO VAN ZOLINI 129/135-CAMPINAS-SP

A CSI-LC deste Sindicato, resolveu negar a concessão de qualquer desconto.

- IND. DE MADEIRAS KAUDER S/A RUA SANTA CAROLINA, 65- SANTO ANDRÉ-SP

A CSI-LC deste Sindicato, resolveu negar a concessão de qualquer desconto.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- MOTORES PERKINS S/A-AV. WALLACE SIMONSEN, 13, 15 e S/Nº-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

PRAZO: 23.10.74 a 04.07.76

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
32	B	C	20%

- MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A IND. E COM.-ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 6197-SP

PRAZO: 05.11.74 a 18.10.77

Os descontos divulgados pelo Boletim Informativo nº 109/72, deste Sindicato, ficam cancelados e substituídos pelos seguintes:

PLANTAS RISCO/PROT. DESCONTO

1, 1A, 2A, 4, 16, 18, 27	A/B	20%
12 e 15A	A/B	20%-30%*

*mais 1 L em 2 T.

5A e 11	B/B	15%-30%*
*mais 1 L em 2 T.		

10, 25A e 32	B/B	15%
3, 9(1º e 2º pav.), 25, 25B, 35,		

36, 31 e 37	B/B	15%-30%*
*mais 1 L em 2 T.		

PLANTAS	RISCO/PROT.	DESCONTO
24 e 24A	C/B	10%
15	B/B	15%-50%*

*mais 2 L em 2 T.

- INTECE S/A IND. E COM.-EST. DO RIO ABAIXO, 2735-JACAREÍ-SP

PRAZO: 11.11.74 a 11.11.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

4 e 5	A	C	25%
1	A	C	25%-30%*

*1 lance de mangueira em mais de 1 tomada.

3 e 6	B	C	20%
2	B	C	24%*

*3.12.1 dois sistemas.

- M.S.A. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA-AV. 7 DE SETEMBRO, 1970-DIADEMA-SP

PRAZO: 30.10.74 a 30.10.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 2, 6A, 7, 14	B	B	12%
6, 10, 11	A	B	16%

- IND. GESSY LEVER S/A-R. HAYDEN, 105 - SP

PRAZO: 28.11.74 a 28.11.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

--	B	B	12%-50%
			mais de um lance de até 30 m. em mais de uma tomada.

- TINTAS CORAL S/A-AV. DOS ESTADOS, 4826-UTINGA-STO. ANDRÉ-SP

PRAZO: 22.10.74 a 22.10.79

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

7, 8, 14, 19, 27, 35, 36, 37A-1, 37A-2			
38, 42A, 47, 47B, 51	C	C	15%
4, 9, 9A, 12, 12A, 12B, 12C			

13, 15, 21, 21A, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 29A, 29B 29C, 29D, 30 33, 33A, 33B, 33C, 34, 37D-1 37D-2, 39, 40 40A, 41, 42, 43 43A, 43B, 44,			
--	--	--	--

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
44A, 44B, 44C			
45, 46, 47A,			
47C, 47D, 48,			
49, 52, 54,			
54A, 55, 56,			
57, 57A, 57B,			
57C, 57D, 58,			
58A	B	C	20%

1, 1B, 1A, 2,			
3, 3A, 3B, 5,			
5A, 5B, 5C,			
16, 17, 17A,			
59, 60.	A	C	25%

10, 10A, 10B,			
10C, 10D, 10E			
10F, 10G, 10H			
10I, 10J, 11,			
11A, 11B	C	C	15%-30%*

*mais 1 lance de até 30 m. em mais de 1 tomada.

41-A	B	C	20%-30%*
			*mais 1 lance de até 30 m. em mais de 1 tomada.

- IRMÃOS MAZZAFERRO & CIA. LTDA
RUA CECÍLIA S/Nº-ESQUINA DA
VIA ANCHIETA-KM. 18-S. BERNARDO DO CAMPO-SP

PRAZO: 21.08.74 a 21.08.79.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1(térreo e porão)	A	B	16%

1(1º e 2º ande.)	A	B	16%-30%*
			*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.
2(térreo)	A	B	16%
2(1º andar)	B	B	12%-30%*

*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.

2(2º andar) A B 16%-30%*
*mais 1 lance de até 30 m.. cada um em mais de uma tomada.

3	A	B	16%
4	B	B	12%

5, 6, 7 B B 12%-30%*
*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.

8 A B 16%-30%*
*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.

9 A B 16%-30%*
*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
10	B	B	12%-30%*

*mais 1 lance de até 30 m. cada um em mais de uma tomada.

11	C	B	8%
12	B	B	12%
13	A	B	16%
14	A	B	16%

- BRAGUSSA PRODUTOS METÁLICOS S/A-RUA JUSTINO PAIXAO, 168 E 188-MAUÁ-SP-MANUTENÇÃO DE DESCONTOS POR APARELHAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

A CSI-LC deste Sindicato, comunica que nada tem em contrario à nova designação numérica dos edifícios que compõem o parque industrial do segurado.

- DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A-ESTRADA DO VERGUEIRO, 4545-S. BERNARDO DO CAMPO-SP

PRAZO: 21.11.74 a 21.11.79

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 (térreo) 11			

12(térreo)
13, 14, 16, 17
18(térreo)
18A(2º pav.)
18B(3º pav.)
e 20 B B 15%
15 e 19 A B 20%

10A(2º pav.)
12A(2º pav.) A A 15%

Negado qualquer desconto aos locais 12B(3º pav.) e 18C(4º pav.), por falta de proteção total.

- LABORATÓRIOS AYERST LTDA- RUA SERRA DE JUREA, 841-SP

PRAZO: 21.05.74 a 21.05.79.

Com excessão do local nº 17, cujo prazo deverá ser: 01.08.74 a 21.05.79.

<u>PLANTA</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desconto</u>
1, 1A, 1C e 3(terreo)	B	C	20%
<u>Sub-Item 3.11.2 - Cap. III</u>			

3(3º e 4º pav.), 4, 5	A	C	20%
6(terreo e altos), 11, 12, 14	A	C	20%-30%*

*mais 1 lance de até 30 m. em
mais de 1 tomada.

2, 3(2º pa vimento), 7, 7A, 7B, 9, 11A, 13, 15 e 17	B	C	16%
---	---	---	-----

Negado qualquer desconto ao local 10(casa de força), por ser inadequada a proteção.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- I - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
- AP. 125.487-CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
 - AP. 11/6718-PEDRO DOMEcq DO BRASIL S/A
 - AP. 33.531-IHARABRAS S/A INDs. QUIMICAS
 - AP. 100-110-14.214-0-CCE IND.E COM. DE COMPONENTES ELETRONIcos S/A
 - AP. 1.673.424-ALLIED CHEMICAL DO BRASIL COM. E IND. LTDA
 - AP. 100-11-14.203-4-FERNANDO A LENCAR PINTO S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 - AP. SP-I-22.670-INSTITUTO VETERINÁRIO RHÔDIA MERIEUX S/A
 - AP. 394.930-IDEAL STANDARD S/A IND. E COM.
 - AP. 395.466-COMERCIAL MADEIREI

RA SERRA NEGRA LTDA

- AP. 501.736-CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
- AP. 501.678-ROHM AND HAAS BRA SIL S/A QUÍMICA E TEXTIL(DIVI SÃO FIBRAS)
- AP. 501.388-ONAM MONTGOMERY DO BRASIL S/A IND. E COM.
- AP. 100-110-14.273-5-USINA SAN TA CLARA S/A AÇUCAR E ALCOOL
- AP. 501.652-ABBOTT LABORATÓ RIOS DO BRASIL LTDA
- AP. 113.852-JOAQUIM RABELO MA RIANO
- AP. 395.628-ELETRO RADIOPRAZ S/A
- AP. 395.194-UNIÃO INDL. BRADEL FIAÇÃO PLÁSTICOS E PECUÁRIA
- AP.F-143.759-INDS. GESSY LE VER S/A
- AP.F-143.786-INDS. GESSY LE VER S/A
- AP.F-143.851-INDS. GESSY LE VER S/A
- AP. 264.435-MAREMONT AUTO PE GAS LTDA
- AP. 33.684-PLASTILON IND. E CO MERCIO DE PLÁSTICOS LONDRINA LTDA
- AP. 33.704-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.F-143.795-INDS. GESSY LE VER S/A
- AP. 394.417-S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
- AP. 11/C/12.792-IND. DE BEBI DAS ANTARCTICA DO RIO DE JA NEIRO S/A
- AP. 1.291.330-CIA. PRADA IND. E COM.
- AP. 100-110-15.041-0 - PEREIRA LOPES IBESA IND. E COM. S/A
- AP. 19.302-COLOMBO S/A INDL. , COML. E AGRO-PECUÁRIA

- AP. 1.078.710-IND. DE TECIDOS COBELIN LTDA
- AP. 2.903.324-SANTA LUCIA CRISTAIIS BLINDEX LTDA
- AP. 111.203.270-SPUMA-PAC CIA. BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
- AP. 33.542-CIA. AMERICANA INDL. DE ONIBUS CAIO
- AP. 1.295.229-PRODUTOS ELETROCORONA LTDA
- AP. I-3775-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP. CENTRAL
- AP. 543.786-5-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DO PINHAL LTDA
- AP. 100-110-12.183-5- ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A
- AP. 2.903.296-ELI LILLY DO BRASIL LTDA E/OU CIAS. ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP. 637.642-COM. DE CEREAIS NEVILE LTDA
- AP. SP-47.234-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL PAULISTA
- AP. 11/6784-POSITRON EATON ELETROMECHANICA S/A
- AP. 33.595-FIELTEX S/A IND.TEXTIL
- AP. 291.284-ERIEZ PRODUTOS MAGNÉTICOS E METALURGICOS LTDA E/OU CIAS. ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP. 264.623-CIA. MOGI DE CAFÉ SOLUVEL
- AP. 33.909-HOKKO DO BRASIL IND. QUIMICA E AGRO-PECUÁRIA LTDA
- AP. 33.773-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP. F-142.918-TENNANT QUIMICA S/A
- AP. 291.338-CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO
- AP. 11/6782-V-EATON S/A (DIVI
- SÃO DE TRANSMISSÕES)**
- AP. 33.583-IND. DE COUROS ATLANTICA S/A
- AP. 3110/1327-SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S/A
- AP. 501.523-ALFRED TEVES DO BRASIL IND. E COM. LTDA
- AP. 002.002.308-INDS. KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A
- AP. 111-2216/73-MOTORADIO S/A COML. E INDL.
- AP. 111-2248/73-COOP. CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL
- AP. SP-85/25.803-CIA. CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
- AP. SP-85/25.802-CIA. CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
- AP. SP-I-003.585-DISMAC IND. E COM. LTDA
- AP. 11/C/12.900-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ARMAZEM 33-SÃO PAULO)
- AP. 837.729-ELETRO RADIOPRAZ S/A
- AP. 264.352-EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
- AP. 144.362-ONIBLA S/A IND. E COM. DE PAPEL
- AP. 143.837-OTTO BAUMGART IND. E COM. S/A
- AP. F-143.766- LABORATÓRIOS WELLCOME S/A
- AP. 093.000.852-REUNIDA ARMAZENS GERAIS LTDA
- AP. 164.183-FOSFANIL S/A SUPER FOSFATOS; ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS
- AP. SPI-10.554-MANAH S/A COM. E IND.
- AP. SPI-10.413-FIAÇÃO E TECELA GEM TOGNATO S/A
- AP. 002.002.351-HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
- AP. 100-110-14.768-0 - PEREIRA

LOPES IBESA IND.E COM. S/A

- AP. 002.006.342- LABORATORÍA
BRISTOL S/A IND. QUÍMICA E FAR
MACÊUTICA
- AP. 111-2.502/73-IND. TEXTIL
TSUZUKI LTDA
- AP. 1.413.559-MULLER, FRANCO
LTDA.
- AP. 104.595-SHEAFFER PEN DO
BRASIL IND. E COM. S/A E/OU
CIAS. ASSOCIADAS E/OU FILIA
DAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP. 100-110-13.609-3-USINA SAN
TA LYDIA S/A
- AP. 264.709-COMABRA CIA. DE
ALIMENTOS DO BRASIL S/A
- AP. 100.793-QUIMBRASIL QUÍMICA
INDL. BRASILEIRA S/A
- AP. 396.950-APECO DO BRASIL MÁ
QUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- AP. 002.006.940-ROBERT BOSCH
MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
- AP. 201.731-PETROQUÍMICA UNIÃO
S/A
- AP. 100.358-QUIMBRASIL QUÍMICA
INDL. BRASILEIRA S/A
- AP. 241.586-TEXTIL GABRIEL CAL
FAT S/A
- AP. 240.729-RONDO BRASILEIRA
DE EMBALAGENS S/A
- AP. 241.302-BIAGRO VELSICOL
PRODUTOS PARA AGRICULTURA LI
MITADA
- AP. 395.954-BRIL S/A IND. E CO
MERCIO
- AP. 1.040.943-ELETRO RADIOPRAS
S/A
- AP. 10-BR-20360-CIBA GEIGY QUI
MICA S/A
- AP. 1.282.288-IRMÃOS BONJOVA
NI
- AP. 241.732-CIA. YAZUL DE CON
FECCÕES
- AP. SP-I-003.586-DISMAC INDL.

LTDA.

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endos
sos de ajustamento e cancel
lamento das apólices se
guintes:

- AP. 1.087.224-ELI LILLY DO BRA
SIL LTDA E/OU CIAS. ASSOCIADAS
E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP. 293.127-PURINA DO BRASIL
ALIMENTOS LTDA
- AP. 114.350-JOAQUIM RABELO MA
RIANO
- AP. 11/6745-ASTRA QUÍMICA DO
BRASIL LTDA
- AP. 397.863-PRODUTOS PERSTORP
IND. E COM. DE PLÁSTICOS S/A

- x -

III - Outras resoluções da
CSI-LC:

- NATIONAL DO BRASIL COML. LTDA
ENDOSSO DE AJUSTAMENTO FINAL
Nº A-11-203/74-APÓLICE AJUSTÁ
VEL COMUM Nº 111-3.414/74

A CSI-LC deste Sindi
cato, aprovou o endosso de
ajustamento e tomou conheci
mento de que a apólice foi
transformada em seguro a prê
mio fixo.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

A CSI-LC opinou favoravelmente
à emissão das apólices ajustá
veis crescentes a seguir:

- AP. 1.423.622-CONSTRUTORA BAR
ROCA LTDA-RUA DESPORTISTA HUM
BERTO GUIMARÃES S/Nº-PONTA DA
TERRA-MACEIÓ-ALAGOAS
- AP. F-146.859-INDS. GESSION LEVER
S/A-ESTRADA DO ANASTÁCIO, 481
SP
- AP. 1.429.922-MACEDO SOARES, GO
MES FERNANDES ENGENHARIA LTDA
RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 709-SP

- x -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- COLGATE PALMOLIVE LTDA-R. SANTO EURILLO, 195-SP - RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-4770/74, de 18.11.74: comunica que a SUSEP aprovou a renovação e extensão da Tarifação Individual incêndio em favor do segurado supra, representada pela redução de duas unidades na classe de ocupação, de 06 para 04, rubrica 490.11, aos locais assinalados na planta-incêndio do conjunto industrial em referência com os nros. 1/4 4-A, 16, 18, 20 e 34, pelo prazo de 3(tres) anos, a partir de 22.04.74, devendo ser observado o disposto no item 5 da Circular nº 04/72, da SUSEP.

- AEG-TELEFUNKEN DO BRASIL S/A RECURSO-DESCONTO POR EXTINTORES

Carta FENASEG-4421/74, de 07.10.74: comunica que a Federação Nacional, aprovou o desconto de 5%(cinco por cento) por extintores, aos locais A1 e A2 da Planta, pelo mesmo prazo da concessão básica, ou seja, de 12.06.73 a 12.06.78.

- RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL IND. E COM. L.S. STAR RETT S/A-RUA BOA VISTA, 200 BAIRRO DE SANTO AMARO-SP

Carta FENASEG-4769/74, de 18.11.74: comunica que a SUSEP indeferiu a Tarifação Individual Incêndio em favor do segurado supra.

- CIA. AMERICANA DE ARMAZENS-R. JOÃO PESSOA, 520-SANTOS-SP-RENOVAÇÃO DE DESCONTOS POR CHUVEIROS CONTRA INCÊNDIO

Carta FENASEG-4946/74, de 29.11.74: comunica que o IRB acompanhando o parecer da Federação, resolveu negar a renovação do desconto de 15% (quinze) por chuveiros

para o segurado em referência tendo em vista considerar insuficientes os abastecimentos de água existentes para o equipamento de chuveiros.

O desconto aplicado atualmente deverá ser cancelado em 01.11.74, data do vencimento da apólice incêndio 002007254

- x -

Resolução de 12.11.74 (ATA nº 205)-25/74) da CTSI-LC:

- COBERTURA PELA CLÁUSULA 222-DANOS ELÉTRICOS A DANOS CAUSA DOS ÀS MATÉRIAS PRIMAS OU PRODUTOS EM FASE DE ELABORAÇÃO EM MÁQUINAS OU PRÉDIOS -INTERPRETAÇÃO

Informar à consulente que a cobertura especial de Danos Elétricos, regulada pela cláusula 222-Cobertura para Danos Elétricos, garante perdas e danos de origem elétrica, apenas a bens suscetíveis a esses danos, mediante a taxa adicional de 0,2% aplicada sobre a verba segurada estipulada para tais bens, não sendo absolutamente indenizáveis quaisquer prejuízos decorrentes desses danos, causados a outros bens, a não ser por incêndio, sempre coberto, qualquer que seja a causa.

- x -

SINDICATOS

Informações recebidas do Sindicato da Bahia, sobre tramitação de processos:

- MADENOR S/A IND. DE MADEIRA SINTÉTICA E ESTABILIZADA-CENTRO INDL. DE ARATU-SIMÕES-FTLHO-ESTRADA DA BAHIA - PEDIDO DE DESCONTO POR HIDRANTES E EXTINTORES

Carta de 01.11.74, comunica que a CSI-LC aprovou os seguintes descontos, com vigência a partir de 03.07.74:

<u>PLANTAS</u>	<u>HIDRANTES</u>	<u>EXTINTORES</u>
1	20%	5%
2	20%	5%
3	20%	5%

PLANTAS HIDRANTES EXTINTORES

4	20%	-
6	20%	5%
7	20%	5%
9	20%	5%

- PHEBO DO NORDESTE S/A-KM. 104
DA BR-324-FEIRA DE SANTANA-BA
DESCONTO POR HIDRANTES

Carta de 26.11.74: comunica que a CSI-LC aprovou os descontos abaixo, com vigência a partir de 02.08.74:

<u>ITEM</u>	<u>PLANTA</u>	<u>DESC.</u>
1	1	20%
2	2 (sub-solo)	20%
3	2 (terreo)	15%
4	3/4	15%
5	5	15%
6	6	20%
7	7	
(tanques A/J)	tanques A, E, F e G	15%
	tanques B e C	15%
	Tanque D	15%
	tanques H, I e J	15%
8	13	20%
9	14	15%
10	19	15%
11	20	20%

- x -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	- SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	- SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	- SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	- SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	- SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	- SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTES:

SR. FRANCISCO LATINI
SR. NELSON RONCARATTI
SR. WILSON CAETANO MONA
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OZÓRIO PÂMIO
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO

SUPLENTES:

SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. MÁRIO GRACO RIBAS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	- SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	- SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	- SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	- SR. CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	- SR. CELSO PALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	- SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	- SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. JOSÉ LUIZ SECCO
SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA